

“CRIPTOCRIME”: CONSIDERAÇÕES PENAIS ECONÔMICAS SOBRE CRIPTOMOEDAS E CRIPTOATIVOS

“Cryptocrime”: criminal economic considerations about bitcoins and cryptoactive
Revista de Direito Penal Econômico e Compliance | vol. 1/2020 | Jan - Mar / 2020
DTR\2020\3822

Renato de Mello Jorge Silveira
Professor Titular de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo

Área do Direito: Penal; Digital

Resumo: Nos últimos tempos, as criptomoedas têm se mostrado como um assunto econômico de grande importância, no entanto, também são um problema penal econômico. Existem diferentes formas de se compreender essa nova fronteira penal, que podem ser vistas a partir de uma premissa de distintas gerações de preocupação. O propósito deste ensaio é analisar as muitas possibilidades de abordagem da questão.

Palavras-chave: Crime econômicos – Criptomoedas – Criptoativos – Bitcoin – Lavagem de capitais

Abstract: In recent years, cryptocurrencies have proven to be a major economic issue, however, they are also an economic criminal problem. There are different ways of understanding this new criminal frontier, which can be seen from a premise of different generations of concern. The purpose of this essay is to analyze the many possibilities of approaching the question.

Keywords: Economic crime – Cryptocurrencies – Cryptoactive – Bitcoin – Money laundering

Sumário:

1.Introdução - 2.O nascimento da Bitcoin e as Altcoins - 3.As gerações de preocupação e tratamento penal das criptomoedas - 4.O trilema penal econômico aplicado às criptomoedas - 5.LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIPTOMOEDAS: NOVAS POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA - 6.Conclusões - 7 7. Bibliografia

1.Introdução

As criptomoedas estão, por assim dizer, a revolucionar o mundo. Em menos de dez anos, deixaram de ser uma curiosidade, passaram por considerações de suspeição de elemento criminoso ou bolha econômica, até se firmarem como um negócio e investimento de interesse. Hoje, propagandas evidenciando crianças a discutir sobre algumas de suas versões são comuns e corriqueiras. Ídolos esportivos mostram-se a utilizar suas facilidades. Em grandes centros, no Brasil ou no exterior, pode-se utilizar de criptomoedas para, desde pagar um taxi ou comprar um café, até comprar apartamentos de alto luxo.

No entanto, e em que pesem suas virtudes, sua dimensão criminal ainda gera muitas dúvidas. Em um primeiro momento, quer a bitcoin – a icônica primeira das criptomoedas –, quer outras, das mais de duas mil modalidades de chamadas altcoins, foram associadas a alguns eventos criminosos. Embora aquele momento inicial já tenha passado, parece certo dizer que gerações sucessivas de percepções ligadas ao crime parecem presentes. No Brasil, em que pese escândalos se mostrarem sucessivos, a

preocupação ainda parece ser embrionária. Ocorre que uma série de projetos de lei, ou mesmo casos pontuais, estão a se fazer presentes na mídia. Não tardará e a resposta penal passará a ser dada de modo mais decisivo, mas até lá, algumas ponderações devem ser postas.

A dúvida colocada é sobre qual modalidade de resposta estará a se falar. É, aqui, a ponderação fundamental do presente ensaio. As criptomoedas e os criptoativos são, sim, e desde logo, uma preocupação penal econômica. E, isso, por algumas razões essenciais, para além do fato de que se mostram como real engrenagem de uma alternativa ao sistema bancário internacional. Elas solidificam-se, cada vez mais, como sendo parte motriz de que se pode entender por um trilema penal econômico, englobando figuras distintas como evasão de divisas, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro. E é justamente nesse contexto que se pode imaginar toda a sorte de preocupação próxima futura do meio judicial.

Nesse contexto, apresentam-se considerações sobre como deve ser a percepção das criptomoedas, ou, como prefere recente normativa, criptoativos, em um sistema penal econômico como o brasileiro, que se mostra, em parte, distinto de outros tantos. Para tanto, e de modo muito breve, serão feitas considerações sobre a sua evolução, bem como sobre as gerações de preocupação penal a elas atinente. A seguir, será exposta toda uma digressão sobre o que se considera por trilema penal econômico e como a lavagem de dinheiro mostra-se superlativa nessa equação. Enfim, pretende-se analisar como em um mundo que busca tantas formas de regulação e controle de tráfico de valores, acaba por se mostrar evidente um ajuste no mesmo, passando-se do real ao virtual, do palpável ao intangível, de um recurso constatável a uma consideração unicamente decorrente da criação de mineração derivada das profundezas desconhecidas da internet.

2.O nascimento da Bitcoin e as Altcoins

Em 31 de novembro de 2008, foi enviada uma mensagem eletrônica a uma comunidade cypherpunk anunciando um novo sistema de pagamento eletrônico completamente peer-to-peer, sem a real necessidade básica de intervenção bancária. Era o chamado whitepaper da bitcoin. A misteriosa figura de Satoshi Nakamoto, seu emissor, jamais foi devidamente esclarecida ou tornada pública.¹ Se era pessoa real, símbolo de um grupo de programadores, ou mero acrônimo de empresas como Samsung, Toshiba, NAKAmichi e Motorola, ninguém sabe.² De todo modo, no ano seguinte, ela entrou no ar e foi exposta ao público. Estava ali criada a primeira das criptomoedas ou criptoativos.

Basicamente, é de se entender que bitcoin mostra-se como uma moeda virtual criptografada (aqui vista como criptomoeda ou criptoativo), que pode ser definida, também, como um sistema de pagamento eletrônico do estilo peer-to-peer.³ O sistema permite pagamentos através da internet, de uma parte a outra, sem a intervenção de qualquer instituição financeira. Assim, a partir da formatação de determinados algoritmos, dá-se a criação de unidades monetárias (através de um processo denominado “mineração”, o qual utilizaria toda a rede de computadores para o detalhamento dos algoritmos da bitcoin), que podem efetuar um sem-número de transações, e, como hoje se vê, até mesmo gerar um mercado de investimentos paralelo.⁴ Dessa forma, conclui-se que se trata da primeira rede de pagamento descentralizada (ponto a ponto) em que os usuários é que gerenciam o sistema, sem necessidade de intermediador ou autoridade central. Lembre-se, enfim, de que a bitcoin pode ser vista, ainda, como uma moeda digital, descentralizada e parcialmente anônima, a qual não é bancada por nenhuma entidade ou governo nacional.⁵ Esse – o anonimato – é um termo importante, pois sua história se justifica pela origem anárquica virtual defendida pelas chyperpunks,⁶ e mais: é a principal preocupação penal sobre potenciais crimes sem identificação do titular dos valores manipulados.

De qualquer forma, tem-se em criptomoedas e criptoativos o meio para utilização para transações no mundo on-line, principalmente no ambiente virtual profundo, de deepweb

(que se refere ao conteúdo da chamada World Wide Web não indexado pelos mecanismos de busca) ou, mesmo, de Darknet (nome dado, genericamente, à rede que permite o compartilhamento de dados de maneira, como se disse, senão completamente, quase anônima e criptografada).⁷

Foi somente depois de alguns anos de sua criação que se deu a primeira operação, que ocorreu no dia 22 de maio de 2010. Naquela oportunidade, em um grupo de debate eletrônico denominado bitcointalk, um indivíduo chamado Lazlo Hanyecz ofereceu 10.000 bitcoins para quem lhe entregasse duas pizzas em sua casa, na Flórida, Estados Unidos. Note-se que a cotação da bitcoin, à época, era de 0,003 dólares para cada bitcoin, o que implicava em que estava ele a oferecer cerca de 30 dólares pelas pizzas.⁸ A proposta foi aceita por um indivíduo inglês, que pagou 25 dólares e recebeu o pagamento, hoje, no valor de mais de 70 milhões de dólares. Esse dia ficou conhecido como o Bitcoin Pizza Day.

Fundamentalmente, tem-se que a bitcoin não se mostra dotada das funções usuais de qualquer moeda fiduciária, em especial a aptidão para ser unidade de conta.⁹ Assim sendo, ela poderia, unicamente, ser tida como meio de troca, cuja função primordial parece, em tese, ser a de evitar custos. De todo modo, parece haver razão para ela ser exaltada, por alguns, como a mais importante invenção do mundo depois da internet.¹⁰ A dúvida paira, no entanto, sob seus riscos, e, em especial, seus riscos penais.

A primeira questão a ser posta em debate seria se a criptomoeda poderia ser vista próxima ao próprio conceito de moeda. Como não se identifica com o conceito jurídico de moeda, essa preocupação já pode ser descartada. Assim, passou-se a entender que apenas negócios que viessem a converter bitcoins em dólares deveriam sofrer regulamentação.¹¹ A seguir, em 2014, diversos países passaram a considerar a bitcoin como bem ou propriedade, sendo necessária sua taxaço.¹² Problemas outros, no entanto, diziam respeito às considerações criminais propriamente ditas.

Embora em termos muito recentes, o Brasil pretendeu regulamentar a matéria com a edição da Instrução Normativa 1.888/2019 (LGL\2019\3478), por parte da Receita Federal. A partir de então, passou-se a considerar, ao invés da expressão “criptomoeda”, a noção de criptoativo. Segundo o art. 5º, da IN 1.888/2019, tem-se que,

“[...] para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se: I – criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e II – exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos. Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços.”

Algumas balizas passaram a ser postas, e novos problemas conceituais foram verificados.

Verifica-se, pois, que, sob tais luzes, há de se imaginar algumas variações temáticas sobre a questão criminal posta, pois os desafios parecem ser inúmeros. É de se recordar que há poucos anos, um instituto alheio ao cenário de civil law trouxe bastante inquietação ao cenário jurídico nacional. Foi o caso dos chamados trusts. Ainda que mencionados como meio possível de lavagem de dinheiro, as digressões ao seu entorno foram controladas.¹³ Esse não é, em absoluto, o caso dos criptoativos.

3.As gerações de preocupação e tratamento penal das criptomoedas

Como já se adiantou, as preocupações penais derivadas das criptomoedas são muitas, entretanto, e basicamente, podem limitar-se a dois grandes grupos, com suas respectivas subdivisões. Em primeiro lugar, e isso justifica boa parte da mácula sentida em sua historiografia, é de se constatar que são percebidos crimes circundantes. Em relação a isso, é de se constatar que, não raro, elas se mostram como meio para práticas delitivas. Essa situação, embora de amplo impacto conceitual, não causa tanta espécie. De outro lado, existem crime em que a questão não é lateral, mas, sim, essencial. Aqui, a maior sorte de problemas.

Explica-se: a principal característica da bitcoin, ou de algumas das criptomoedas, é o caráter de anonimato. Elas, no mais das vezes, portam-se como uma espécie de título ao portador virtual, e, com isso, inúmeras condutas criminosas seriam possíveis. Foi assim que elas, em seu berço, já foram vistas como meio para prática delitiva, como foi o caso do famoso caso da Silk Road.¹⁴ Tratando-se quase de um mercado eletrônico das drogas, tinha-se nas criptomoedas a modalidade de pagamento ideal. Por outro lado, as mesmas criptomoedas, em si, já foram vistas como moeda falsa, como modalidade de pirâmide financeira ou, ainda, como cenário ideal para prática de crimes vários. Pois bem, é esse o ponto aqui tratado. Versa-se sobre a possibilidade de compreensão geracional sobre as criptomoedas.

Sob tal óptica, pode-se desenhar um percurso evolutivo de tratamento penal. Neste, uma primeira geração de leitura penal acerca das criptomoedas e criptoativos poderia ser vista em relação ao crime de moeda falsa. Nos primeiros dias da bitcoin, não raro se entendeu, no Brasil, que ela representava, sim, incorrência nessa modalidade típica, prevista no art. 290, atinente a crimes assemelhados a esta:

“Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena – reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I – de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II – de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.”

No entanto, é de se dizer que essa situação foi rapidamente superada. A própria consideração de que a bitcoin, ou criptomoedas em geral, não perfaziam o conceito global de moeda, acabou por desprestigiar tal tese. E, aqui, a realidade findou por superar o teórico. Inúmeros golpes dados a utilizar as criptomoedas iniciaram uma segunda geração de preocupações. Tratou-se de preocupação sobre a noção de crimes piramidais.¹⁵

Em termos econômicos, é comum ouvir dizer, por exemplo, que as criptomoedas ou criptoativos (que tem na bitcoin seu exemplo maior, uma vez que ela domina mais de 70% do mercado mundial) nada mais são do que uma pirâmide financeira. Warren Buffet, um dos maiores especuladores na Bolsa de Valores, já mencionou essa ideia.

Seria isso, no entanto, correto? Aparentemente não. A ideia de pirâmide financeira (ou do chamado Esquema Ponzi), tem suas origens em Carlo Ponzi, um ítalo-americano que, nos anos 1920, aplicou um considerável golpe com selos postais nos Estados Unidos da América. Em verdade, prometia ele, então, retorno financeiro da ordem de 50% em pouco mais de 90 dias (quando a média de rendimentos anuais variava, no máximo, a taxas de 4%), proliferaram-se nos anos que seguiram. Por esta razão, passou-se a entender os mesmos por Esquemas Ponzi (Ponzi Schemes).¹⁶

Pois bem, isso se replica perfeitamente bem em termos de algumas criptomoedas ou criptoativos. Com lucros significativos nos últimos anos, acabou-se por constatar uma série de indivíduos ou companhias que prometem ganhos extraordinários, fazendo-se eventualmente valer, mesmo, de personalidades para suas publicidades. A mídia, no entanto, retrata incontáveis casos, particularmente no Brasil, onde houve abuso da boa-fé das pessoas em negociação de criptomoedas. E isso se externaliza na nítida preocupação de diversos projetos de lei que visam, hoje, criminalizar as chamadas pirâmides nesse formato. É este, aliás, o momento em que se parece viver, sendo certo que diversos Projetos de lei no Congresso Nacional brasileiro pretendem criar crime dessa ordem, como é o caso do PL 2060/2019, da Câmara dos Deputados, ou o PL 3825, do Senado Federal.

Distintamente, a terceira e derradeira geração de preocupação penal a tratar de criptomoedas e criptoativos parece se dar em relação a questões ligadas à artificialidade abstrata de um Direito Penal supraindividual. Trata-se da mais profunda questão atinente ao Direito Penal Econômico moderno, que vem a englobar não somente as variações de lavagem de dinheiro, mas, também, relativas, no Brasil, à evasão de divisas e à sonegação fiscal. Em suma, a terceira geração diz respeito ao que aqui se denomina trilema penal econômico.

4.O trilema penal econômico aplicado às criptomoedas

A mencionada terceira geração de preocupação penal em relação às criptomoedas e aos criptoativos deve ser entendida em uma perspectiva decorrencial dos ditames estabelecidos em uma norma que, senão abalou, ao menos reformulou boa parte das bases do Direito Penal Econômico, vale dizer, pelo Regime Especial de regularização cambial e Tributário (RERCT), mediante a Lei 12.3.254, de 13.01.2016.¹⁷

Tal normativa, ao prever a possibilidade de regularização de ativos não declarados no exterior, estipulou uma anistia penal a situações antes vistas de modo completamente distinto. Dogmaticamente, afirmava-se com naturalidade que seriam crimes distintos com diferentes bens jurídicos em debate, como eram os casos de evasão de divisas, cuidada no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492, de 16.06.1986 (LGL\1986\17);¹⁸ sonegação fiscal, prevista no art. 1º, da Lei 8.137, de 27.12.1990 (LGL\1990\43);¹⁹ e lavagem de dinheiro, tratada pelo art. 1º, da Lei 9.613, de 03.03.1998 (LGL\1998\81).²⁰ Sob essa lógica, e dispondo de bens jurídicos aparentemente diversos, durante anos autores apresentaram a questão como sendo de difícil trato dentro de uma mesma órbita penal econômica. Entretanto, a partir do momento em que o RERCT acabou por prever uma mesma regra a dispor de anistia comum a todos, por um mesmo fato gerador, qual seja, o da adesão ao regime, é de se dizer que se pode ter por constatado um trilema comum a ser visto em certas previsões penais econômicas.²¹ Esse é, também, o caso em tela.²²

O próprio Superior Tribunal de Justiça parece caminhar quase que nesse sentido, sendo que, em decisão sobre o Conflito de Competência CC (LGL\2002\400) 161123 / SP, tendo por Relator o Ministro Sebastião Reis, assim se manifestou:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. INVESTIGADO QUE ATUAVA COMO TRADER DE CRIPTOMOEDA (BITCOIN), OFERECENDO RENTABILIDADE FIXA AOS INVESTIDORES. INVESTIGAÇÃO INICIADA PARA APURAR OS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 7º, II, DA LEI

7.492/1986, 1º DA LEI 9.613/1998 E 27-E DA LEI 6.385/1976. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OUTROS CRIMES FEDERAIS (EVASÃO DE DIVISAS, SONEGAÇÃO FISCAL E MOVIMENTAÇÃO DE RECURSO OU VALOR PARALELAMENTE À CONTABILIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO). INEXISTÊNCIA. OPERAÇÃO QUE NÃO ESTÁ REGULADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. BITCOIN QUE NÃO TEM NATUREZA DE MOEDA NEM VALOR MOBILIÁRIO. INFORMAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB) E DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). INVESTIGAÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR, POR ORA, NA JUSTIÇA ESTADUAL, PARA APURAÇÃO DE OUTROS CRIMES, INCLUSIVE DE ESTELIONATO E CONTRA A ECONOMIA POPULAR. 1. A operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei 7.492/1986 (LGL\1986\17), nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei 6.385/1976 (LGL\1976\11). 2. Não há falar em competência federal decorrente da prática de crime de sonegação de tributo federal se, nos autos, não consta evidência de constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em relação ao crime de evasão, é possível, em tese, que a negociação de criptomoeda seja utilizada como meio para a prática desse ilícito, desde que o agente adquira a moeda virtual como forma de efetivar operação de câmbio (conversão de real em moeda estrangeira), não autorizada, com o fim de promover a evasão de divisas do país. No caso, os elementos dos autos, por ora, não indicam tal circunstância, sendo inviável concluir pela prática desse crime apenas com base em uma suposta inclusão de pessoa jurídica Estrangeira no quadro societário da empresa investigada. 4. Quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998 (LGL\1998\81)), a competência federal dependeria da prática de crime federal antecedente ou mesmo da conclusão de que a referida conduta teria atentado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou Interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 2º, III, a e b, da Lei 9.613/1998 (LGL\1998\81)), circunstâncias não verificadas no caso. 5. Inexistindo indícios, por ora, da prática de crime de competência federal, o procedimento inquisitivo deve prosseguir na Justiça estadual, a fim de que se investigue a prática de outros ilícitos, inclusive estelionato e crime contra a economia popular. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Embu das Artes/SP, o suscitado.”

Ainda que sem avançar em questões de fundo, a decisão menciona como, no caso de criptoativos, verifica-se uma possível confluência de situações distintas como são os casos de evasão de divisas, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro. Ao se imaginar uma abordagem penal econômica das criptomoedas, é de se ter em conta que a aquisição, utilização ou manutenção de moedas criptografadas em meio virtual pode implicar em incidência dos crimes tidos nesse mencionado trilema,²³ senão vejamos.

4.1. Evasão de divisas

Inicialmente, ao referir-se sobre a questão da evasão de divisas, é mencionado no art. 22, parágrafo único da Lei 7.492/1986 (LGL\1986\17), ser crime quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Em que pesem os problemas encontrados na noção de evasão propriamente dita, mencionada no caput do artigo, em especial no que diz respeito a uma operação de câmbio em si, bastante problemáticas são as colocações típicas vistas no parágrafo único. Lá, se encontram duas previsões complementares, a saber: a promoção de saída de moeda ou divisa para o exterior, sem autorização legal; e a manutenção de depósitos não declarados à autoridade competente. Estas bem elucidam uma política criminal direcionada à política cambial brasileira, que, como se pode perceber, não diz respeito intrinsecamente à noção de moeda, mas, tão só, a seus aspectos econômicos.

Desde logo, é de se recordar que criptomoedas não são equivalentes à moeda. A partir disso, temos a primeira questão. É claro que as cartas circulares do Banco Central, desde os anos 2000, poderiam fazer incluir a ideia dos criptoativos, mas, note-se, atualmente ainda não é esse o caso.²⁴ Por outro lado, seria de se indagar se uma eventual peça acusatória não poderia, a exemplo do que outrora se constatou em caso dos denominados envios de divisas ao exterior por dólar-cabo,²⁵ utilizar esse precedente para lastrear acusação para quem viesse a se utilizar de criptomoedas para retirar dinheiro do país. Dois destaques são necessários: em primeiro lugar, a simples aquisição de criptomoedas não autoriza esse entendimento, pois não existe deslocamento espacial do dinheiro, senão a utilização simultânea de uma dimensão paralela de trabalho, vale dizer, dimensão real, dimensão virtual. O outro ponto, no entanto, seria o caso de potenciais arbitragens de criptomoedas, as quais poderiam gerar mais dúvidas.

Por arbitragens desse teor, tem-se a ideia de se poder comprar criptomoedas de uma Exchange que apresente uma cotação mais baixa e vender a outra que esteja pagando mais,²⁶ e isso pode se dar mesmo em países diversos. Ocorre que, como não existe um controle de Bancos Centrais, isso se dá em termos mundiais, podendo haver um tráfego internacional e automático de valores, os quais, se efetivados, poderiam implicar em dúvida sobre evasão. Claro que, com isso, pode-se questionar a legitimidade do tipo em questão, ou, ainda, ter-se que reinterpreta-lo, principalmente à luz de uma conduta neutra de atividade financeira virtual. Mas o problema potencial ainda se mostrará presente. É de se recordar que alguns autores, como Baltazar Júnior entendem que doleiros poderiam ser equiparados a instituições financeiras, justamente pela “dimensão que têm as transferências de valores à margem do sistema oficial.”²⁷ O mesmo, assim, pode se dizer sobre o que seria possível chamar de criptomoedeiros, ou seja, agentes que colocam à venda criptomoedas de forma não oficial.²⁸

4.2. Sonegação fiscal

A sonegação fiscal, prevista no art. 1º, da Lei 8.137/1990 (LGL\1990\43), também é um problema potencial a ser imaginado pela terceira geração. A Receita Federal brasileira, por exemplo, exige, consoante seu regulamento geral, que os detentores de moedas virtuais as declarem nas respectivas declarações anuais das pessoas físicas. Assim, uma omissão em tais declarações poderia, em tese, implicar crime de sonegação fiscal, consoante o art. 1º da Lei 8.137/1990 (LGL\1990\43). As dificuldades, no entanto, diriam respeito ao fato de sua propriedade ainda ser anônima, e, portanto, de prova extremamente difícil para as respectivas autoridades. Mas esse é um potencial perigo a ser levado em conta, principalmente porque se está diante de um dever positivo de declaração.

A Instrução Normativa 1.888/2019 (LGL\2019\3478) estabelece, em seu art. 6º, que

“Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º:

- I – a exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil;
- II – a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:
 - a) as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior; ou
 - b) as operações não forem realizadas em exchange.

§ 1º No caso previsto no inciso II do caput, as informações deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 2º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das operações com criptoativos relacionadas a seguir:

- I – compra e venda;

- II – permuta;
- III – doação;
- IV – transferência de criptoativo para a exchange;
- V – retirada de criptoativo da exchange;
- VI – cessão temporária (aluguel);
- VII – dação em pagamento;
- VIII – emissão; e
- IX – outras operações que impliquem em transferência de criptoativos.”

Além disso, os recentes Manuais do Imposto de Renda brasileiro estabelecem que

“[...] moedas virtuais (bitcoins, por exemplo), muito embora não sejam consideradas como moedas nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas na ficha ‘Bens e Direitos’ como ‘outros bens’, uma vez que podem ser equiparadas a ativos financeiros. Elas devem ser declaradas no valor da aquisição.”

Dessa forma, como já se mencionou, seriam de se imaginar possíveis problemas, para além do Direito Penal em sentido fechado, como pensar em alguém que adquire bitcoin com desconhecimento do cônjuge, visando uma eventual proteção patrimonial em caso de futura separação.²⁹ Nesse caso, poderia ser considerada a existência de um crime de sonegação fiscal ou apropriação indébita, que estariam, a seu modo, a gerar figura criminosa apta para a consubstanciação, também, do crime de lavagem de ativos.

Entretantes, o crime de sonegação fiscal guarda uma particularidade muito própria, vale dizer, a possibilidade de extinção de punibilidade pelo pagamento do tributo. Nesse sentido, e em que pesem todas as variações prováveis existentes no campo de problemas possíveis a serem verificados em relação à sonegação fiscal, é de sempre se ter em conta toda a repercussão verificada a partir do advento da Lei 9.249, de 26.12.1995 (LGL\1995\81).³⁰ Sob tais premissas, e mesmo ao se ter em conta a questão do trilema penal econômico, parece que as variações sobre a sonegação fiscal não se mostram como o ponto central de debate em relação às criptomoedas e criptoativos.

4.3.Lavagem de capitais

Situação muito diversa é a constatada no que diz respeito à lavagem de dinheiro. Em que pese prevista originariamente pela Lei 9.613/1998 (LGL\1998\81), o conceito de lavagem de capitais foi redefinido pela Lei 12.683, de 09.07.2012 (LGL\2012\2516). Tem-se, assim, sua definição como sendo de

“Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

[...]

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

- I – os converte em ativos lícitos;
- II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II – participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.”

Em termos sintéticos, tem-se que a lavagem de dinheiro, portanto, consiste, em essência, em disfarçar a origem ilegal de ativos provenientes de crime, com a finalidade última de dar-lhes aparência legítima. Em apertada síntese, ter-se-ia que o propósito de tal processo dizer respeito à criação de uma área de legalidade em torno do objeto inicial do crime.³¹ Em verdade, a questão fundamental a ser levada em conta diz respeito a como se pode constatar semelhante conversão. Por inegável influência estrangeira, nota-se, de fato, uma confusão entre o que objetivamente se constata como manobras de disfarce, como, também, o contexto subjetivo a ser levado em conta.³² Assim, é de se ter que, no caso concreto, existe evidente possibilidade de imputação segundo uma leitura ampliada do crime de lavagem de dinheiro. Desde uma perspectiva racional, por certo esse entendimento poderia não fazer sentido.³³ Entretanto, é de se recordar que o instituto da lavagem de capitais porta-se, muitas vezes, como uma norma de reforço a perspectivas outras, no caso, de política criminal de (certo) controle no trânsito de moedas. Isso foi teoricamente ultimado com as previsões da Instrução Normativa 1.888/2019 (LGL\2019\3478).

De modo geral, a doutrina define as muitas possibilidades de fases da lavagem,³⁴ sendo, na maioria das vezes, seguida a definição do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), segundo a qual poderiam ser vistas as fases de ocultação, de transformação, mascaramento ou dissimulação do capital, e de integração, vale dizer, de introdução dos valores na economia formal.³⁵ Estas são seguidas pelo próprio sítio eletrônico do antigo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), hoje visto como Unidade de Inteligência Financeira (UIF). Assim, tem-se, detalhadamente, que a lavagem de dinheiro possuiria, genericamente, as três mencionadas fases, as quais podem ocorrer simultânea ou isoladamente.³⁶ A primeira diria respeito à

“[...] colocação do dinheiro no sistema econômico. Objetivando ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie”.

Já a segunda, versando sobre a ocultação,

“[...] consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é

quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas abertas em nome de ‘laranjas’ ou utilizando empresas fictícias ou de fachada”.

Derradeiramente, dar-se-ia a integração, onde

“[...] os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal”.³⁷

Ocorre que, no Brasil, essas fases não são vistas como sequenciais, mas, sim, de forma isolada, o que permitiria uma série de entendimentos acusatórios um tanto duvidosos, em especial quando se tem em conta a realidade virtual das criptomoedas.

5. LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIPTOMOEDAS: NOVAS POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA

Para além de questões tradicionais e basilares, no entanto, existe hoje uma real preocupação sobre como a lavagem de dinheiro pode assumir um papel de destaque em relação à temática das criptomoedas.

No entanto, e em que peso a assertiva sobre o trilema penal econômico venha a se sustentar, parece ser a questão da lavagem de dinheiro a mais sensível, desde um ponto de vista internacional.³⁸ Existem, de fato, inúmeras possibilidades de incorrência de ocultação de bens em espaço anônimo e virtual, inclusive, o assunto é tema de debate mundial. Em suma, indaga-se os limites de possibilidade de lavagem de dinheiro através de criptomoedas ou criptoativos, como é o caso, em particular, da bitcoin.³⁹

A discussão, fundamentalmente, gira em torno das possibilidades de aquisição de criptoativos com dinheiro de origem ilícita; operado por pessoa diversa do autor do crime antecedente; quando isso é feito para obstaculizar a origem do próprio bem; se o espaço virtual anônimo já seria evidência de crime; ou, mesmo, se existe posterior ajuste em declarações de posse de criptoativos, ou, mesmo, retificações em imposto de renda visando tornar lícito dinheiro de origem ilícita.⁴⁰ As variações possíveis são inúmeras, envolvendo não só os possuidores de tais ativos, como, também, as Exchanges que os negociam.

Veja-se o mencionado caso recente do Brasil, a IN 1.888/2019 estabelece as Exchanges como obrigatórias em prestação de informações, nos termos do seu art. 6º, e seguintes:

“[...]”

Art. 6º Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º:

- I – a exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil;
- II – a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:
 - a) as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior; ou
 - b) as operações não forem realizadas em exchange.

§ 1º No caso previsto no inciso II do caput, as informações deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 2º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das operações com criptoativos relacionadas a seguir:

- I – compra e venda;
- II – permuta;
- III – doação;
- IV – transferência de criptoativo para a exchange;
- V – retirada de criptoativo da exchange;
- VI – cessão temporária (aluguel);
- VII – dação em pagamento;
- VIII – emissão; e
- IX – outras operações que impliquem em transferência de criptoativos.

Art. 7º Deverão ser informados para cada operação:

I – nos casos previstos no inciso I e na alínea b do inciso II do caput do art. 6º:

- a) a data da operação;
- b) o tipo da operação, conforme o § 2º do art. 6º;
- c) os titulares da operação;
- d) os criptoativos usados na operação;
- e) a quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal;
- f) o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação, quando houver;
- g) o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, quando houver;

II – no caso previsto na alínea a do inciso II do art. 6º:

- a) a identificação da exchange;
- b) a data da operação;
- c) o tipo de operação, conforme o § 2º do art. 6º;
- d) os criptoativos usados na operação;
- e) a quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal;
- f) o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação, quando houver;
- g) o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, quando houver; e

§ 1º Em relação aos titulares da operação, devem constar das informações a que se refere este artigo:

- I – o nome da pessoa física ou jurídica;
- II – o endereço;
- III – o domicílio fiscal;

IV – o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso, ou o Número de Identificação Fiscal (NIF) no exterior, quando houver, no caso de residentes ou domiciliados no exterior; e

V – as demais informações cadastrais.

§ 2º Caso os titulares das operações sejam residentes ou domiciliados no Brasil, a prestação da informação relativa ao número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, é obrigatória a partir da data da entrega do primeiro conjunto de informações, prevista no § 1º do art. 8º.

§ 3º Caso os titulares das operações sejam residentes ou domiciliados no exterior, a prestação das informações relativas ao país do domicílio fiscal, endereço e NIF no exterior é obrigatória a partir da entrega de informações a ser efetuada em janeiro de 2020, referentes às operações realizadas em dezembro de 2019.

§ 4º A entrega das informações relativas ao endereço da wallet de remessa e de recebimento, se houver, é obrigatória apenas na hipótese de recebimento de intimação efetuada no curso de procedimento fiscal.”

Com isso, intentou-se saber, de um lado, como se dá a compra, venda e transferência de criptomoedas. Mas, em que pese a pretensa regulação,⁴¹ a sanção em caso de seu descumprimento parece claudicante. Veja-se que a lei de lavagem de capitais, em seu art. 9º, estabelece figuras, pessoas jurídicas, que são sujeitas ao mecanismo de controle, dadas as particularidades de sua atuação. Tais pessoas, portanto, assumem, consoante o art. 10 da Lei 9.613/1998 (LGL\1998\81), deveres de responsabilidade de manutenção de dados sobre determinadas operações, nomeadamente sobre a identificação dos clientes e a manutenção de registros, bem como, de acordo com o art. 11, a necessidade de comunicação de determinadas operações financeiras. Pois bem, aqui é que, por igual, algumas das novas propostas legislativas, ou mesmo a IN 1.888/2019, pretendem inserir a possibilidade de responsabilidade aos usuários de criptomoedas, a saber:

“[...]

Art. 10. A pessoa física ou jurídica que deixar de prestar as informações a que estiver obrigada, nos termos do art. 6º, ou que prestá-las fora dos prazos fixados no art. 8º, ou que omitir informações ou prestar informações inexatas, incompletas ou incorretas, ficará sujeita às seguintes multas, conforme o caso:

I – pela prestação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês ou fração de mês, se o declarante for pessoa jurídica em início de atividade, imune ou isenta, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 (LGL\2006\2236), ou que na última declaração apresentada tenha apurado o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro presumido;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês ou fração de mês, se o declarante for pessoa jurídica não incluída na alínea a; ou

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês ou fração, se pessoa física;

II – pela prestação com informações inexatas, incompletas ou incorretas ou com omissão de informação:

a) 3% (três por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida,

inexata, incorreta ou incompleta, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), se o declarante for pessoa jurídica; ou

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata, incorreta ou incompleta, se o declarante for pessoa física; e

III – pelo não cumprimento à intimação da RFB para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;

§ 1º A multa prevista na alínea a do inciso II do caput será reduzida em 70% (setenta por cento) se o declarante for pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

§ 2º A multa prevista na alínea b do inciso I do caput será aplicada também, em caso de apresentação das informações fora do prazo previsto no art. 8º, à pessoa jurídica que na última declaração tenha utilizado mais de uma forma de apuração do lucro ou tenha realizado operação de reorganização societária.

§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade nos casos em que a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.

Art. 11. Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 10, poderá ser formalizada comunicação ao Ministério Público Federal, quando houver indícios da ocorrência dos crimes previstos no art. 1º da Lei 9.613, de 3 de março de 1998 (LGL\1998\81).”

É de se recordar que Saavedra e Bello já se debruçaram sobre o tema de compliance e prevenção à lavagem de dinheiro em bitcoins Exchanges. Segundo os autores, em que pese o fato do Banco Central do Brasil já ter espelhado preocupação sobre criptoativos, em especial no Comunicado 25.306/2014, é de se ver que a particularidade da legislação nacional é distinta. Segundo eles, os deveres de informação em relação à lavagem de dinheiro não se aplicariam a essa modalidade em particular. Criptoativos não são moeda nacional ou estrangeira e não perfazem, pois, as considerações do art. 9º, da Lei 9.613/1998 (LGL\1998\81), mas, asseveram que

“[...] não basta a simples regulamentação por parte do Banco Central do Brasil, sendo necessária a previsão expressa na legislação, uma vez que não há possibilidade para que se enquadre como moeda nacional ou estrangeira uma moeda virtual, haja vista suas peculiaridades.”⁴²

6. Conclusões

Ao se expor algumas das ideias iniciais, pode-se passar a alguma sorte de ponderações que devem se fazer presentes. Por certo, ainda se mostra bastante cedo para considerações de maior monta, e este nada mais é do que um trabalho em construção. No entanto, o atual estado da arte da questão permite algumas colocações básicas.

Primeiro, que se tenha que o ambiente virtual parece ser de todo inescapável. Não se trata de quaisquer jogos de palavras, mas a modernidade trouxe, também, uma nova forma de pagamento e ativo que já se encontra no dia a dia mundial de tantas pessoas. Existem óbices ainda postos que se sustentam, fundamentalmente, na aceitação dos criptoativos por uma maior parte da população. Quando isso se der – e, acredita-se, isso vai se dar – haverá um problema de forma exponencial. Embora com um passado em que ocorreram crimes, não se pode dizer que as criptomoedas são inerentemente criminosas. São, pois, um meio, mas não um fim criminoso, e isso precisa ser evidenciado.

Em relação a essas propriamente ditas, é de se ver que, se uma primeira geração de preocupação se viu presente em questões relativas ao crime de moeda falsa, isso se viu rapidamente superado. A segunda geração de preocupação, bastante atual, macula a

imagem das criptomoedas com uma aliança muito próxima à das pirâmides financeiras. Embora a inquietação também seja de ordem internacional, é de se ver que essa situação também é falaciosa, pois aqui também o que se critica é a moeda criptografada como meio, objeto enfim, do crime. E isso não chega a ser um problema de todo novo.

A real preocupação, ainda nem tanto debatida no Brasil, diz respeito a crimes econômicos que umbilicalmente se visualizam proximamente ligados desde o RERCT, perfazendo o que se coloca como trilema penal econômico. Trata-se das variações de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986 (LGL\1986\17)); sonegação fiscal (art. 1º, da Lei 8.137/1990 (LGL\1990\43)) e lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei 9.613/1998 (LGL\1998\81)). Neste último, aparecem as dúvidas mais impactantes. Como a jurisprudência irá trabalhar com esses temas é motivo de preocupação, principalmente dado ao caráter de quase anonimato que acaba por incorporar à boa parte das criptomoedas. De qualquer modo, é de se ter em conta o cuidado absoluto que se deve ter com as novas normatizações sobre o tema, pois, no mais das vezes, legislativo e Executivo não estão familiarizados com o tema, desconhecendo as características essenciais das mesmas. Além disso, existe, por certo, uma quase situação de adequação profissional ou social no trato comum e utilização desse admirável mundo novo. O fundamental nos dias que se seguirão será dosar a aplicação da força da lei penal, com vistas a que ela não se mostre, ou evidencie, como simples refratária à modernidade. A história prova que tal leitura, além de injusta, jamais se firma como duradoura.

7 7. Bibliografia

ALBERTS, Jeffrey E.; FRY, Bertrand. Is bitcoin a Security? Boston University Journal of Science and Technology Law, v. 21, n. 1, 2015. Disponível em: [https://www.bu.edu/jostl/files/2016/01/21.1_Alberts_Final_web.pdf]. Acesso em: 15.02.2020.

ALIBER, Robert Z.; KINDLEBERGER, Charles P. Manias, Panics, and Crashes: a History of Financial Crises. London: Palgrave, 2015.

ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. El delito de blanqueo de capitales. Madrid: Marcial Pons, 2000.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro. Aspectos penais e processuais penais. São Paulo: Ed. RT, 2016.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes federais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de capitais e obrigações correlatas. São Paulo: Ed. RT, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. Crimes contra a ordem tributária. São Paulo: Saraiva, 2014.

BLANCO CORDERO, Isidoro. El delito de blanqueo de capitales. Navarra: Aranzadi, 2012.

CASTRO MORENO, Abraham. Trusts y derecho penal. In. BACIGALUPO SAGGESE, Silvina; FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo; ECHANO BASALDUA, Juan Ignacio (Coord.). Estudios de derecho penal. Homenaje al professor Miguel Bajo. Madrid: Ramón Areces, 2016.

CROSS, Collen. Anatomy of a Ponzi Scams: Past and Present. Middletown, 2018.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. Tipologias de lavagem. In. DE CARLI, Carla Veríssimo (org.). Lavagem de dinheiro. Prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

DUNN, Donald. Ponzi. The Incredible True Story of the King of Financial Cons. New York: Larcent, 2003.

DURRIEU FIGUEROA, Roberto. La ganancia económica del delito: lavado de dinero, decomiso y financiamiento del crimen organizado y del terrorismo. Marcial Pons, 2017.

FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo A. El delito de blanqueo de capitales. Madrid: Colex, 1998.

FERNÁNDEZ-SALINERO SAN MARTÍN, Miguel Ángel. Las estafas piramidales y su trascendencia jurídico penal. Madrid: Dykinson, 2019.

FRUNZA, Marius-Christian. Introduction to the Theories and Varieties of Modern Crime in Financial Markets. Waltham: Academic Press, 2016.

GRINBERG, Reuben. Bitcoin: an Innovative Alternative Digital Currency. Hastings Science & Technology Law Journal, v. 4, p. 160, 2012. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1817857]. Acesso em: 15.02.2020.

HENDRICKSON, Joshua R.; LUTHER, William J. Banning Bitcoin. Journal of Economic Behavior & Organization, v. 141, 2017. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2850730]. Acesso em: 15.02.2020.

HOU, Caline. A Bitter Divorce: Using Bitcoin to Hide Marital Assets. North Carolina Journal of Law & Technology, v. 16, n. 5, 2015. Disponível em: [https://scholarship.law.unc.edu/ncjolt/vol16/iss5/3]. Acesso em 15.02.2020.

JEANS, Ethan D. Funny Money or the Fall of Fiat: Bitcoin and Foward-Facing Virtual Currency Regulation. Colorado Technology Law Journal, v. 13, n. 1, 2015. Disponível em: [https://ctlj.colorado.edu/wp-content/uploads/2015/01/Jeans-final.pdf]. Acesso em: 15.02.2020.

KIRBY, Patrick. Virtually Possible: How to Strengthen Bitcoin Regulation Within the Current Regulation Framework. North Carolina Law Review, v. 93, n. 1, 2014. Disponível em: [https://pdfs.semanticscholar.org/8511/cf2577f9021b7f7e6bcbb6280a932daebe8a.pdf]. Acesso em: 15.02.2020.

KIRTZMAN, Andrew. Betrayal: the Life and Lies of Bernie Madoff. New York: Harper, 2010.

LAMAS SUÁREZ, Gerardo Luis. Cibercrimen, bitcoins y lavado de activos. Lima: Litho & Arte, 2019.

MACHADO, Hugo de Brito. Crimes contra a ordem tributária. São Paulo: Atlas, 2008.

MAFTEI, Loredana. Bitcoin: Between Legal and Informal. CES Working Papers, v. VI, n. 3, 2014. Disponível em: [http://ceswp.uaic.ro/articles/CESWP2014_VI3_MAF.pdf] Acesso em: 15.02.2020.

MCLEOD, Patrick. Taxing and Regulating Bitcoin: the Government’s Game of Catch Up. CommonLaw Conspectus, n. 22, 2014. Disponível em: [https://scholarship.law.edu/commlaw/vol22/iss2/6]. Acesso em: 15.02.2020.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2018.

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. A responsabilidade por omissão dos sujeitos sensíveis à lavagem de dinheiro: o dever de informação. Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2016.

PENROSE, Kelsey L. Banking on Bitcoin: Applying Anti-Money Laundering and Money Transmitter Laws. *North Carolina Banking Institute*, v. 18, n. 2, 2014. Disponível em: [https://scholarship.law.unc.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&] Acesso em: 15.02.2020.

PÉREZ LÓPEZ, Xesús. Las criptomoedas: consideraciones generales y empleo de las criptomoedas con fines de blanqueo. In. FERNÁNDEZ BERMEJO, Daniel (Dir.). *Banqueo de capitales y TIC: marco jurídico nacional y europeo, modus operandi y criptomoedas. Cyberlaundry. Informe de situación*. Navarra: Aranzadi, 2019.

REVOREDO, Tatiana; BORGES, Rodrigo. *Criptomoedas no cenário internacional. Qual o posicionamento de Bancos Centrais, Governos e Autoridades?* São Paulo: s.e., 2019.

SAAVEDRA, Giovani Agostini; BELLO, Douglas Sena. Breves notas sobre compliance e prevenção à lavagem de dinheiro. *Bitcoins Exchanges. Delitae*, v. 2, n. 3, p. 159, dez. 2017. Disponível em: [https://doi.org/10.24861/2526-5180.v2i3.35]. Acesso em: 15.02.2020.

SÁNCHEZ RÍOS, Rodrigo. *Das causas de extinção de punibilidade nos delitos econômicos*. São Paulo: Ed. RT, 2003.

SANTILLI, Riccardo. Il movimento Cypherpunk: le origini delle criptovalute. Disponível em: [http://www.iusitinere.it/il-movimento-cypherpunk-le-origini-delle-criptovalute-23475]. Acesso em: 15.12.2019.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. *Exclusão da punibilidade em crimes de sonegação fiscal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SICIGNANO, Gaspare Jucan. *Bitcoin e riciclaggio*. Torino: Giappichelli, 2019.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Bitcoin e suas fronteiras penais: em busca do marco penal das criptomoedas*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Repatriação e crime: considerações criminais sobre a prestação de informações (disclosure) em âmbito de Tax compliance. In. SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Repatriação e crime: aspectos do binômio crise econômica e direito penal*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017.

SLATTERY, Thomas. Taking a Bit Out of Crime: Bitcoin and Cross-Border Tax Evasion. *Brooklyn Journal of International Law*, v. 39, 2014. Disponível em: [https://brooklynworks.brooklaw.edu/bjil/vol39/iss2/7]. Acesso em: 15.02.2020.

TAVARES, Fabio Antonio. *O crime de evasão de divisas sob a ótica do direito penal mínimo*. São Paulo: LiberArs, 2015.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; SILVA, Felipe Rangel. Bitcoin e a (im)possibilidade de sua proibição: uma violação à soberania do Estado? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, dez. 2017. Disponível em: [https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4897/3645]. Acesso em: 12.12.2019.

TÓRTIMA, José Carlos; TÓRTIMA, Fernanda Lara. *Evasão de divisas: uma crítica ao conceito territorial de saída de divisas contido no parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

TU, Kevin V.; MEREDITH, Michael W. Rethinking Virtual Currency Regulation in the Bitcoin Age. *Washington Law Review*, n. 90, p. 271-347, 2015. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2485550]. Acesso em: 15.02.2020.

ULRICH, Fernando. *Bitcoin: A moeda na era digital*. São Paulo: Mises, 2014.

VIGNA, Paul; CASEY, Michael J. Cryptocurrency: How Bitcoin and Digital Money are Challenging the Global Economic Order. London: Bodley Head, 2015.

ZUCKOFF, Mitchell. Ponzi's Scheme: the True Story of a Financial Legend. New York: Random House, 2006.

1 Cf. PENROSE, Kelsey L. Banking on Bitcoin: Applying Anti-Money Laundering and Money Transmitter Laws. North Carolina Banking Institute, v. 18, n. 2, 2014. p. 530 e ss. VIGNA, Paul; CASEY, Michael J. Cryptocurrency: How Bitcoin and Digital Money are Challenging the Global Economic Order. London: Bodley Head, 2015. pp. 41 e ss.

2 SICIGNANO, Gaspare Jucan. Bitcoin e riciclaggio. Torino: Giappichelli, 2019. pp. 32 e ss.

3 Cf. ULRICH, Fernando. Bitcoin. A moeda na era digital. São Paulo: Mises, 2014. passim.

4 Cf. KIRBY, Patrick. Virtually Possible: How to Strengthen Bitcoin Regulation Within the Current Regulation Framework. North Carolina Law Review, v. 93, n. 1, 2014. p. 193 e ss.; MCLEOD, Patrick. Taxing and Regulating Bitcoin: the Government's Game of Catch Up. CommonLaw Conspectus, n. 22, 2014. p. 382 e ss. PENROSE, Kelsey L. Banking on Bitcoin: Applying Anti-Money Laundering and Money Transmitter Laws. North Carolina Banking Institute, v. 18, n. 2, 2014. p. 292 e ss.

5 Cf. ALBERTS, Jeffrey E.; FRY, Bertrand. Is bitcoin a Security? Boston University Journal of Science and Technology Law, v. 21, n. 1, 2015. p. 2 e ss.

6 SANTILLI, Riccardo. Il movimento Cypherpunk: le origini dele criptovalute.

7 Cf. SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Bitcoin e suas fronteiras penais: em busca do marco penal das criptomoedas. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 89 e ss. GRINBERG, Reuben. Bitcoin: an Innovative Alternative Digital Currency. Hastings Science & Technology Law Journal, v. 4, p. 160, 2012. p. 160 e ss. Cf., também, SLATTERY, Thomas. Taking a Bit Out of Crime: Bitcoin and Cross-Border Tax Evasion. Brooklyn Journal of International Law, v. 39, 2014. p. 829 e ss.

8 Cf. VIGNA, Paul; CASEY, Michael J. Op. cit., pp. 78 e ss.

9 Cf. SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Bitcoin...Op. cit., pp. 23 e ss.

10 Cf. MCLEOD, Patrick. Op. cit., p. 380. SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Bitcoin...Op. cit., pp. 94 e ss.

11 Cf. JEANS, Ethan D. Op. cit., p. 114.

12 Cf. JEANS, Ethan D. Op. cit., p. 114. Cf., para uma ideia geral da realidade em diversos outros países, TU, Kevin V.; MEREDITH, Michael W. Op. cit., p. 302 e ss.; MAFTEI, Loredana. Bitcoin: Between Legal and Informal. CES Working Papers, v. VI, n. 3, 2014. p. 54 e ss.; HENDRICKSON, Joshua R.; LUTHER, William J. Banning Bitcoin. Journal of Economic Behavior & Organization, v. 141, 2017. p. 188 e ss.

13 Cf. CASTRO MORENO, Abraham. Trusts y derecho penal. In. BACIGALUPO SAGGESE, Silvina; FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo; ECHANO BASALDUA, Juan Ignacio (Coord.). Estudios de derecho penal. Homenaje al professor Miguel Bajo. Madrid: Ramón Areces, 2016. pp. 795 e ss.

14 Cf. LAMAS SUÁREZ, Gerardo Luis. *Cibercrimen, bitcoins y lavado de activos*. Lima: Litho & Arte, 2019. p. 131 e ss. SCIGNANO, Gaspare Jucan. *Op. cit.*, pp. 52 e ss. SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Bitcoin...Op. cit.*, pp. 112 e ss.

15 Cf. FERNÁNDEZ-SALINERO SAN MARTÍN, Miguel Ángel. *Las estafas piramidales y su trascendencia jurídico penal*. Madrid: Dykinson, 2019. pp. 103 e ss. PÉREZ LÓPEZ, Xesús. *Las criptomoedas: consideraciones generales y empleo de las criptomoedas con fines de blanqueo*. In: FERNÁNDEZ BERMEJO, Daniel (Dir.). *Banqueo de capitales y TIC: marco jurídico nacional y europeo, modus operandi y criptomoedas*. Cyberlaundry. Informe de situación. Navarra: Aranzadi, 2019. p. 129.

16 Cf. FRUNZA, Marius-Christian. *Introduction to the Theories and Varieties of Modern Crime in Financial Markets*. Waltham: Academic Press, 2016. p. 101 e ss.; ZUCKOFF, Mitchell. *Ponzi's Scheme: the True Story of a Financial Legend*. New York: Random House, 2006. p. 3 e ss. DUNN, Donald H. *Ponzi: The Incredible True Story of the King of Financial Cons*. New York: Broadway, 1975. p. 1 e ss. Cf., ainda, ALIBER, Robert Z.; KINDLEBERGER, Charles P. *Manias, Panics, and Crashes: a History of Financial Crises*. London: Palgrave, 2015. p. 143 e ss. KIRTZMAN, Andrew. *Betrayal: the Life and Lies of Bernie Madoff*. New York: Harper, 2010. p. 11 e ss.

17 Cf. SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Repatriação e crime: considerações criminais sobre a prestação de informações (disclosure) em âmbito de Tax compliance*. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Repatriação e crime: aspectos do binômio crise econômica e direito penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. pp. 151 e ss.

18 Nesse ponto, como lembra Baltazar Júnior, sinteticamente poderia se afirmar que o bem jurídico aqui tratado diz respeito ao próprio Sistema Financeiro Nacional. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Crimes federais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 378. De modo geral, no entanto, entende-se que estaria ele centrado na boa execução da política econômica. TÓRTIMA, José Carlos; TÓRTIMA, Fernanda Lara. *Evasão de divisas: uma crítica ao conceito territorial de saída de divisas contido no parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 15.

19 Como recordam Bitencourt e Monteiro, o bem jurídico aqui protegido seria relativo à administração do erário público, vale dizer, à ordem tributária. BITENCOURT, Cezar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. *Crimes contra a ordem tributária*. São Paulo: Saraiva, 2014. pp. 34 e ss. Em termos similares, MACHADO, Hugo de Brito. *Crimes contra a ordem tributária*. São Paulo: Atlas, 2008. pp. 320 e ss.

20 A lavagem de dinheiro é de difícil constatação de bem jurídico, com variações entre a ordem econômica e a administração da justiça. BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro. Aspectos penais e processuais penais*. São Paulo: Ed. RT, 2016. pp. 89 e ss.

21 Em termos preambulares, e ainda antes do advento do RERCT, Tavares já antevia a proximidade dos tipos penais em questão, destacando que “[...] três leis penais vigoram com proteções em âmbitos parecidos na matéria sob estudo neste trabalho. O misto de má técnica legislativa com a problemática natural do Direito Penal Econômico provoca um fenômeno de resultados gravosos na prática em que há presença de evasão de divisas. A Lei 8.137/1990 no que concerne aos crimes contra a ordem tributária e a Lei 9.613/1998, lavagem de dinheiro, trazem modelos típicos que se confundem e também se imbricam à evasão de divisas, fazendo-a funcional num sistema de capturas.” TAVARES, Fabio Antonio. *O crime de evasão de divisas sob a ótica do direito penal mínimo*. São Paulo: LiberArs, 2015. P. 145.

22 É de se ver, no entanto, que o mesmo Tavares assevera que em termos preliminares não se poderia afirmar que o que se denomina de trilema penal econômico tenha sido premeditado. Para ele, “[...] não há como afirmar que exista uma política criminal estruturada por trás do jogo de capturas, na criação dessa teia, mas sim de um acidente legislativo dogmático. Pode-se até pensar que se justificaria essa intrincada rede para um controle efetivo da corrupção, da sonegação, dos efeitos do crime organizado, mas o que fica no ar é o embuste legislativo dogmático.” TAVARES, Fabio Antonio. Op. cit., p. 153. Talvez pudesse isso ser verdade naquele momento preliminar, mas a partir do RERCT parece que houve alteração dessa percepção, podendo-se falar, sim, em uma novel política penal econômica.

23

Cf. SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Bitcoin... Op. cit., p. 171 e ss.

24 Nomeadamente, tal regulação foi aprimorada com a Circular-BACEN 3.071, de 07.12.2001, que regulamentou o Decreto-Lei 1.060, de 21.10.1969, o qual, por sua vez, estabelecia a necessidade de declaração em relação às divisas mantidas por brasileiros no exterior. Com a normativa do BACEN, ficou determinado que “[...] as pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos detidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na internet [...].” Aqui, portanto, um primeiro momento de regulamentação sobre o aperfeiçoamento administrativo da previsão penal do crime de evasão de divisas. Seguiram-se outras à Circular BACEN 3.071, de 6 de dezembro de 2001, como a Circular BACEN 3.181, de 22 de janeiro de 2002; a Circular BACEN 3.225, de 12 de fevereiro de 2004; a Circular BACEN 3.278, de 23 de fevereiro de 2005; a Circular BACEN 3.345, de 16 de março de 2007; a Circular BACEN 3.384, de 7 de maio de 2008; a Resolução BACEN 3.854, de 27 de maio de 2010. Todas, a seu modo, estabeleceram forma, limite e condições de declaração de bens e valores detidos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País.

25 Cf. DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. Tipologias de lavagem. In. DE CARLI, Carla Veríssimo (org.). lavagem de dinheiro. Prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. pp. 397 e ss. Como recorda Mendroni, “[...] a transferência de dinheiro por meios chamados ‘dólar-cabo’ ou ‘euro-cabo’, muito utilizados por pessoas ou empresas que querem promover a lavagem de dinheiro, implica a utilização de doleiros – pessoas físicas e/ou jurídicas, autorizadas ou não a realizar as operações, em um sistema de compensação de depósitos sem a remessa efetiva dos valores. Exemplificando: A, residente no Brasil, quer depositar o equivalente a U\$ 100 mil em sua conta em um banco em Nova York. Contacta o doleiro brasileiro, que aciona o intermediador residente nos EUA. Este providencia o depósito dos U\$ 100 mil, de lá mesmo dos EUA, na conta de A. Em compensação, aquele intermediador norte-americano conhece um residente nos EUA que quer depositar os mesmos US\$ 100 mil (convertidos para reais) no Brasil. Então, o doleiro brasileiro providencia o depósito do valor, em reais, equivalente aos US\$ 100 mil depositados em Nova York, na conta designada pelo intermediador norte-americano. O dinheiro não viajou. Não houve transferência do dinheiro do Brasil aos EUA nem dos EUA para o Brasil, mas operou-se um sistema de compensações, em que os depósitos ocorreram dentro dos EUA e dentro do Brasil, pelos valores equivalentes, conforme as orientações dos clientes.” MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2018. p. 235.

26 Cf. DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. Op. cit., pp. 407 e ss.

27 BALTAZAR JÚNIOR, José Op. cit., p. 391.

28 SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Bitcoin...Op. cit., pp. 178 e ss.

29 Cf. HOU, Caline. A Bitter Divorce: Using Bitcoin to Hide Marital Assets. North Carolina Journal of Law & Technology, v. 16, n. 5, 2015. p. 1.577 e ss.

30 Cf. SÁNCHEZ RÍOS, Rodrigo. Das causas de extinção de punibilidade nos delitos econômicos. São Paulo: Ed. RT, 2003. pp. 137 e ss. SCHMIDT, Andrei Zenkner. Exclusão da punibilidade em crimes de sonegação fiscal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. pp. 63 e ss.

31 Cf. DURRIEU FIGUEROA, Roberto. Op. cit., p. 50 e ss.

32 Verifique-se, assim, a propriedade de Oliveira ao afirmar que, “[...] por ‘sentido’ de lavagem entendemos o contexto da realização da ação, que não depende apenas da vontade subjetiva do agente, mas que se configura como manobras fraudulentas com capital de origem ilícita ou a transformação das suas características, a alternância de titularidades, atos de disposição dos bens que sejam de algum modo irracionais para uma transação financeira ou para a condução normal de um negócio, que representem um desvio na atividade lícita de um profissional, ou transações que sejam desde o início conduzidas por meios ilegais e fraudulentos”. OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. A responsabilidade por omissão dos sujeitos sensíveis à lavagem de dinheiro: o dever de informação. Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2016. p. 119. Também deve-se recordar a posição de Baltazar Júnior, em especial sobre a relação com o crime de evasão de divisas. Cf. BALTAZAR JÚNIOR, JOSÉ PAULO. Op. cit., p. 487.

33 Cf. DURRIEU FIGUEROA, Roberto. La ganancia económica del delito: lavado de dinero, decomiso y financiamiento del crimen organizado y del terrorismo. Marcial Pons, 2017. p. 54 e ss.

34 Cf. ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. El delito de blanqueo de capitales. Madrid: Marcial Pons, 2000. pp. 37 e ss. FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo A. El delito de blanqueo de capitales. Madrid: Colex, 1998. pp. 109 e ss.

35 BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Op. cit., 31 e ss.

36 BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de capitais e obrigações correlatas. São Paulo: Ed. RT, 2012. p. 48 e ss.

37 Disponível em:
[<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-de-dinheiro>]. Acesso em: 12.12.2019.

38 Cf. PÉREZ LÓPEZ, Xesús. Op. cit., pp. 92 e ss.

39 Ainda assim, existem algumas outras criptomoedas, como o monero, que, pelo seu grau de anonimato, seriam ainda mais propícias para a lavagem de dinheiro. O Ministério federal das Finanças alemã, por exemplo, em análise 2018-2019, entende que o monero é bastante mais problemático que a própria bitcoin. Disponível em:
[<https://finance.yahoo.com/news/monero-more-dangerous-bitcoin-says-135432040.html>]. Acesso em 14.12.2019.

40 Cf. SICIGNANO, Gaspare Jucan. Op. cit., pp. 108 e ss.

41 Cf. as variações internacionais em termos de regulação em LAMAS SUÁREZ, Gerardo Luis. Op. cit., pp. 136 e ss. REVOREDO, Tatiana; BORGES, Rodrigo. Criptomoedas no cenário internacionais. Qual o posicionamento de Bancos Centrais, Governos e

Autoridades? São Paulo: s/e., 2019. passim.

42 SAAVEDRA, Giovani Agostini; BELLO, Douglas Sena. Breves notas sobre compliance e prevenção à lavagem de dinheiro. Bitcoins Exchanges. *Delitae*, v. 2, n. 3, p. 159, dez. 2017. p.11.